



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000395192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000063-45.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelada NIVALDA SANTANA DOS PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÕES Nº 1000063-45.2023.8.26.0505

APELANTES/ APELADOS: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA e  
NIVALDA SANTANA DOS PASSOS

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

VOTO Nº 9068

BANCÁRIO. ANULATÓRIA DE CONTRATO COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

RECURSO DO DEMANDADO. Demandante que alegou falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica que confirmou tal alegação. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno caracterizado. Súmula 479 do STJ. Inexistência de relação contratual entre as partes. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Pleito arguindo impossibilidade de restituição em dobro. Acolhimento parcial. Apenas os descontos eventualmente efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pedido para incidência da citação. Descabimento. Início da data dos descontos, assim como os juros moratórios desde o evento danoso. Apelação parcialmente provida.

RECURSO DA DEMANDANTE. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cabível. Empréstimo consignado. Descontos em verba de natureza alimentar. Fixados em R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação provida, com determinação.

Trata-se de recursos opostos contra sentença (fls. 402/408), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação anulatória de contrato com inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida por NIVALDA SANTANA DOS PASSOS em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Nas razões recursais (fls. 411/423), a demandante aduziu, em suma, que os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 12.000,00 diante do laudo pericial que concluiu pela falsidade da assinatura.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 96).

Contrarrazões (fls. 450/461).

Nas razões recursais (fls. 427/441), a demandada aduziu, em síntese: I. ausência de responsabilidade; II. avaliação pericial contraditória; III. crédito depositado em favor da autora; IV. impossibilidade da devolução dos valores em dobro; II. correção monetária incidente a partir da citação; V. compensação de valores.

Recurso tempestivo. Preparado.

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

Passo ao recurso de apelação da demandada.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Negada a contratação pela demandante, foi realizada perícia grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta no contrato (fls. 321/356).

Dessa forma, inexistente relação jurídica entre as partes, conforme pontuado pela sentença.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço. Mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

Descabe falar em culpa concorrente.

Cite-se a Súmula 479 do STJ, que dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Devida a devolução dos valores.

No tocante à repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos<sup>1</sup>, de sorte que os descontos eventualmente efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro. Já os descontos anteriores à data mencionada deverão ser devolvidos de forma simples.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual deve incidir a Súmula 54 do STJ.

A sentença já determinou a compensação de eventuais valores creditados.

Passo ao recurso da demandante.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, os débitos geraram dissabor passível de indenização por danos morais.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento

---

<sup>1</sup> “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem arbitrá-la em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais - Ônus que lhe incumbia Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS Verificados Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente. Quantum fixado em R\$ 10 mil. Minoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais Recurso do réu parcialmente provido”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(Apelação Cível nº 1005119-29.2023.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: João Battaus Neto, julgado em 30 de setembro de 2024). Grifamos.

Mantida a sucumbência conforme fixada em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto:

- **dou parcial provimento ao recurso do demandado** para determinar que os descontos eventualmente efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) sejam ressarcidos em dobro; os demais de forma simples, observada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação. A correção monetária será calculada desde a data dos descontos e os juros moratórios desde o evento danoso, aplicando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para correção e índice de 1% ao mês para juros; e, a partir de 30/08/24, os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

- **dou provimento ao recurso da demandante** para arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Sumula 54 do STJ). Deverá ser observada para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Deixo de majorar os honorários em virtude do Tema 1059 do STJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, expeça-se ofício à Promotoria Criminal, tendo em vista que o laudo pericial constatou falsidade da assinatura (fls. 321/356), encaminhando-se cópia integral do processo.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**